



ACÓRDÃO N°

PROCESSO N°: 0069741-05.2015.8.14.0401

ÓRGÃO JULGADOR: 1ª TURMA DE DIREITO PENAL

RECURSO: APELAÇÃO CRIMINAL

COMARCA DE ORIGEM: BELÉM/PA (3ª VARA DE JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER)

APELANTE: RAFAEL AUGUSTO DOS SANTOS MAGALHÃES

DEFENSOR PÚBLICO: GABRIEL MONTENEGRO DUARTE PEREIRA.

APELADA: LEILA DO SOCORRO FERREIRA CORREA

ADVOGADO(A): EDIMAR LIRA AGUIAR FILHO (OAB/PA 18328).

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA.

RELATOR(A): DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA SILVEIRA

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. AMEAÇA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. LEI N° 11.340/2006. JURISDIÇÃO CÍVEL. INCOMPETÊNCIA DA TURMA CRIMINAL. REMESSA DOS AUTOS A UMA DAS TURMAS DE DIREITO PRIVADO DO TJPA. RECURSO NÃO CONHECIDO. REDISTRIBUIÇÃO. DECISÃO UNÂNIME.

1. A natureza das medidas protetivas tratadas nos autos originários é de natureza cível, de modo que, o recurso a ser interposto deve ser analisado por uma das Turmas de Direito Privado deste Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

2. Recurso não conhecido, à unanimidade. Redistribuição a uma das Turmas de Direito Privado deste Tribunal.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da 1ª Turma de Direito Penal do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, em não conhecer do recurso interposto, declinando da competência para julgar o feito de natureza cível, devendo este ser encaminhado a uma das turmas de Direito Privado deste Tribunal, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 24 dias do mês de outubro de 2017.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria Edwiges de Miranda Lobato.

Belém/PA, 24 de outubro de 2017.

Desa. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA

Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Apelação Criminal interposto em favor de Rafael Augusto dos Santos Magalhães, contra a r. sentença de fls. 127/128, prolatada pelo MM. Juiz da 3ª Vara de Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Belém/PA, que manteve as medidas protetivas aplicadas anteriormente em decisão liminar (fl. 13), em desfavor do apelante, tendo como vítima, Leila do Socorro Ferreira



Corrêa.

Consta dos autos que no dia 05/11/2015, a ofendida compareceu perante a autoridade policial, relatando que: (fls. 05).

Após analisar o fato, o juízo a quo, com base no art. 12, § 1º, da Lei nº 11.340/2006, aplicou de imediato as medidas protetivas de urgência, em face das informações prestadas pela ofendida perante a autoridade policial, sob o argumento de que a demora do provimento jurisdicional pode acarretar dano irreparável ou de difícil reparação à vida, integridade física, moral e psicológica da vítima (fls. 13), determinando: a) a proibição de se aproximar da vítima e de seus familiares, inclusive do local de sua residência, a uma distância mínima de 100 (cem) metros; b) proibição de manter contato com a vítima e seus familiares por qualquer meio de comunicação.

Em 07/04/2016, na Audiência de Justificação, considerando as declarações da requerente que informa não ter interesse, neste momento, na prisão do agressor em virtude do mesmo ter se comprometido a cumprir as medidas protetivas deferidas, o juízo deixou de apreciar o pedido de segregação cautelar, determinando em seguida o prosseguimento do feito e o encaminhamento dos autos para sentença.

Em 20/04/2016, sobreveio a sentença hostilizada, em que o magistrado a quo, após julgar pela procedência do requerimento formulado pela vítima, determinou a manutenção das medidas protetivas já deferidas liminarmente, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (sentença de fls. 127/128).

O agressor interpôs Recurso de Apelação Criminal à fl. 132, pleiteando em suas razões (fls. 220/224), em resumo, a revogação das medidas protetivas.

O recurso foi contraminutado, às fls. 226/227.

Em seguida, a Procuradoria de Justiça, em parecer do douto Procurador de Justiça, Dr. Hezedequias Mesquita da Costa, opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso (parecer de fls. 231/237).

É o relatório. Sem revisão.

## VOTO

Esta 1ª Turma de Direito Penal não tem competência para apreciar o recurso interposto.

A jurisdição prestada pelo juízo de piso é de natureza cível e não criminal, conforme se pode observar das medidas protetivas anteriormente deferidas (proibição de o agressor se aproximar da vítima, proibição de o agressor manter contato com a vítima por qualquer meio de comunicação) e ainda, pelos próprios fundamentos utilizados pelo magistrado na sentença, fundamentando sua decisão no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Com efeito, a jurisprudência é pacífica no sentido de que, a natureza da jurisdição é dada de acordo com as características das medidas protetivas deferidas e, no caso, não há dúvida que se trata de jurisdição civil, devendo os autos serem remetidos à uma das Turmas de Direito Privado deste Tribunal, para os devidos fins de direito.



Por oportuno e data vênias posicionamentos em contrário, a matéria aqui exposta já foi objeto de manifestação deste Tribunal, quando, em outra oportunidade, firmou posicionamento de que carece de competência as Turmas Criminais à apreciação de recursos envolvendo a concessão de medidas protetivas satisfativas de natureza cível, deferidas de forma autônoma, nos termos da Lei nº 11.340/2006.

Nesse sentido:

**EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. INDEFERIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. LEI Nº 11.340/2006. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO NOS TERMOS DO ART. 267, IV CPC. JURISDIÇÃO CIVIL. FALTA DE COMPETÊNCIA DE CÂMARA CRIMINAL. RECURSO NÃO CONHECIDO. REDISTRIBUIÇÃO A UMA DAS CÂMARAS CÍVEIS DETERMINADA.**

1. A natureza das medidas protetivas tratadas nos autos originários é de natureza cível, de modo que o recurso a ser interposto deve ser analisado por uma das Câmaras Competentes deste Tribunal de Justiça, que não as criminais. Precedentes.

2. Recurso não conhecido e, determinada sua redistribuição, nos termos do voto da Des. Relatora.

(Processo nº 0006398-69.2014.8.14.0401, Apelação Criminal, 1ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA, Relatora Desembargadora VÂNIA LÚCIA SILVEIRA, Julgado em 31.05.2016, DJ de 08.06.2016). (g/n)

**EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA – MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA – NATUREZA CÍVEL, QUE COMPORTA RECURSO PRÓPRIO NA ESFERA CÍVEL, O QUE TORNA INADMISSÍVEL O MANEJO DE APELAÇÃO CRIMINAL. REMESSA DOS AUTOS À CÂMARA CÍVEL COMPETENTE. NÃO CONHECIMENTO. UNÂNIME.** (Processo nº 0015338-23.2014.8.14.0401, Apelação Penal, 3ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA, Relator Desembargador RAIMUNDO HOLANDA REIS, Julgado em 15.09.2016, DJ de 20.09.2016). (g/n)

**EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - - PROCEDIMENTO DE CONCESSÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA - INEXISTÊNCIA DE AÇÃO PENAL - PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL – POSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ DA RECORRENTE.** 1. As medidas protetivas previstas na Lei nº /2006, observados os requisitos específicos para a concessão de cada uma, podem ser pleiteadas de forma autônoma para fins de cessação ou de acautelamento de violência doméstica contra a mulher, independentemente da existência, presente ou potencial, de processo-crime ou ação principal contra o suposto agressor. 2. Nessa hipótese, as medidas de urgência pleiteadas terão natureza de cautelar cível satisfativa, não se exigindo instrumentalidade a outro processo cível ou criminal, haja vista que não se busca necessariamente garantir a eficácia prática da tutela principal. "O fim das medidas protetivas é proteger direitos fundamentais, evitando a continuidade da violência e das situações que a favorecem. Não são, necessariamente, preparatórias de qualquer ação judicial. Não visam processos, mas pessoas" (DIAS. Maria Berenice. A na justiça. 3ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012). Precedente



do STJ. 3. Ausente a má-fé da recorrente ou um eventual erro grosseiro, por se tratar de matéria controvertida nos tribunais quanto a aplicação do princípio da fungibilidade, as decisões em medidas protetivas da Lei nº /2006 devem ser combatidas por recurso cível (por exemplo, o agravo de instrumento), conforme precedentes de alguns Tribunais Pátrios. 4. Não sendo caso de processo criminal, neste momento, não há como admitir o inadequado recurso de apelação penal e prudente é **ENCAMINHAR OS AUTOS PARA REDISTRIBUIÇÃO A UM DOS MEMBROS DE UMA DAS COLENDAS CÂMARAS CÍVEIS ISOLADAS, FICANDO A CRITÉRIO DO RELATOR SORTEADO, RECEBÊ-LO OU NÃO COMO RECURSO CABÍVEL, VEZ QUE NÃO HÁ PREVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NO PROCESSO CRIMINAL ORDINÁRIO - UNÂNIME.** (Apelação Criminal 0018836-56.2010.8.14.0401, Relator Desembargador LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR, 3ª CÂMARA CRIMINAL; Julgado em 01/09/2016, DJ de 02/09/2016). (g/n)

Ademais, o posicionamento do STJ e de outros Tribunais também ratificam o entendimento de que as medidas protetivas de urgência pleiteadas autonomamente, possuem natureza cível, pelo que desafiam recurso específico na esfera própria, tornando inadmissível, portanto, o manejo de apelação criminal. Nesse sentido:

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. MEDIDAS PROTETIVAS DA LEI Nº 11.340/2006 (LEI MARIA DA PENHA). INCIDÊNCIA NO ÂMBITO CÍVEL. NATUREZA JURÍDICA. DESNECESSIDADE DE INQUÉRITO POLICIAL, PROCESSO PENAL OU CIVIL EM CURSO.** 1. As medidas protetivas previstas na Lei nº 11.340/2006, observados os requisitos específicos para a concessão de cada uma, podem ser pleiteadas de forma autônoma para fins de cessação ou de acautelamento de violência doméstica contra a mulher, independentemente da existência, presente ou potencial, de processo-crime ou ação principal contra o suposto agressor. 2. Nessa hipótese, as medidas de urgência pleiteadas terão natureza de cautelar cível satisfativa, não se exigindo instrumentalidade a outro processo cível ou criminal, haja vista que não se busca necessariamente garantir a eficácia prática da tutela principal. "O fim das medidas protetivas é proteger direitos fundamentais, evitando a continuidade da violência e das situações que a favorecem. Não são, necessariamente, preparatórias de qualquer ação judicial. Não visam processos, mas pessoas" (DIAS. Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na justiça. 3 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012). 3. Recurso especial não provido. (STJ, 4ª Turma, RECURSO ESPECIAL Nº 1.419.421 – GO, Ministro: Luis Felipe Salomão, Data de Julgamento: 11/02/2014). (destaques nossos)

**PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. INDEFERIMENTO DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE NATUREZA CÍVEL. RECURSO PRÓPRIO. NÃO CONHECIMENTO.** 1. As medidas protetivas de natureza cível e o processo criminal são absolutamente independentes e desafiam deslinde específico, sendo que o indeferimento daquelas desafia recurso próprio na esfera cível, mais especificamente o de agravo de



instrumento, tornando-se inadmissível o manejo de apelação criminal. Afasta-se a competência da turma criminal em favor da turma cível. 2 Remessa dos autos à uma das turmas cíveis, competente para conhecer da matéria questionada. (TJDF, 1ª Turma Criminal, APR 20070810005359 DF, Relator: Des. George Lopes Leite). (g/n)

VIOLENCIA DOMESTICA - AMEACA - - NATUREZA CIVEL - INCOMPETENCIA DA TURMA CRIMINAL. I. As cautelas relacionadas no art. 22, incisos II e III, alíneas "a" e "b" da Lei nº /06 possuem natureza cível. O recurso interposto pelo indeferimento das medidas refoge a competência da Turma Criminal. II. Recurso não conhecido. Determinada a remessa a uma das Turmas Cíveis. (TJ/DF, Ap. Crim. , Rel. Desa Sandra de Santis, DJ em 29/07/2010). (g/n)

Vale ressaltar que o Pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em sessão realizada no dia 05/07/2017, apresentou CONSULTA na forma do art. 107 do Regimento Interno do TJE/PA, referente à competência para processar e julgar recursos de decisões proferidas com base na Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), decidindo, à unanimidade, que a competência será das Turmas de Direito Privado do TJPA.

Destarte, vê-se que esta 1ª Turma de Direito Penal não possui competência para apreciar o recurso interposto.

Pelo exposto, não conheço da apelação interposta, por ser de competência cível e determino a remessa dos autos a uma das Turmas de Direito Privado deste Tribunal, para os devidos fins de direito.

É o voto.

Belém/PA, 24 de outubro de 2017.

Desa. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA  
Relatora